

ATO DE CONCENTRAÇÃO**Nº 08012.005830/2001-95**

Requerentes: Barramar S.A., Companhia ACT de Participações e Companhia AIX de Participações.

Advogados: Ricardo Madrona Saes, Lucília Falsarella Pereira, Eugênio da Costa e Silva, Renato José Sant'Anna Rosa, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Vamilson José Costa, Ricardo Hasson Sayeg, Ricardo Wanderley Mano Sanches e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Publicação do Acórdão: 22.12.2004.

EMENTA

PRELIMINAR: Ato de Concentração. Pedido incidental de desistência da operação e convalidação do feito em processo administrativo para apuração de infração da ordem econômica. Empresa com a falência decretada. Ilegitimidade ativa para o pedido de desistência. Impossibilidade de convalidação de procedimentos. Indeferimento do pedido. MÉRITO: Ato de Concentração. Formação de consórcio. Mercado de infra-estrutura de telecomunicações – instalação de dutos para cabos de fibra ótica. Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei nº 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ, Procuradoria do CADE e Ministério Público Federal - MPF. Incidência de normas regulatórias. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em preliminar, por unanimidade, indeferir o pedido de desistência do ato de concentração, ante a ausência de legitimidade da requerente Barramar, bem como indeferir o pedido de convalidação do ato de concentração em processo administrativo, ante a impossibilidade de convalidação entre procedimentos distintos. No mérito, por unanimidade, consideram a operação tempestiva e a aprovam, sem restrições. As requerentes foram advertidas para a observância das disposições regulatórias pertinentes à matéria (art. 73 da Lei nº 9.472/97; Resolução ANATEL nº 274 e Resolução Conjunta nº 001). Foi determinada, ainda, a remessa de cópia do relatório e voto da presente decisão ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, onde tramita o processo de falência da Barramar (Autos nº 14/2002-4), para que seja dada ciência da aprovação ao síndico daquela massa falida. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe.

Brasília – DF, 24 de novembro de 2004, data da 335ª Sessão Ordinária de Julgamento

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Conselheiro

ELIZABETH M. MERCIER QUERIDO FARINA

Presidente

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA****I – DAS REQUERENTES**

Conforme visto detalhadamente no relatório, a presente operação tem como requerentes as empresas Barramar S.A. ("BARRAMAR"), Companhia AIX de Participações ("AIX") e Companhia ACT de Participações ("ACT").

A BARRAMAR encontra-se em estado de falência, conforme documentação e informações acostadas aos autos. A AIX é uma sociedade de participações constituída somente para a realização da operação analisada, sendo composta pela Alcatel Telecomunicações S.A. ("Alcatel") (49,95%), Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp (31,99%) e Pegasus Telecom S.A. ("Pegasus") (18,06%). Por sua vez, a ACT é uma empresa de participações também constituída para a realização da operação em análise, possuindo a mesma composição acionária da AIX.

II – DAS MATÉRIAS PREJUDICIAIS AO MÉRITO

Antes de adentrar o mérito da operação, é necessário analisar as alegações trazidas aos autos pela requerente BARRAMAR.

Em 06.04.04, passados quase três anos da submissão desta operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC(1), a BARRAMAR protocolou uma primeira manifestação nos autos (fls. 713/720), onde alegou que o presente ato de

concentração representaria, na verdade, manifestação de abuso de poder econômico por parte das empresas ALCATEL, TELESP e PEGASUS (controladoras das requerentes AIX e ACT). Indicou a existência de ações judiciais entre os membros do consórcio, como forma de demonstrar a situação de litigiosidade da avença. Esta petição veio rubricada, inclusive, por uma pessoa física que se identificou como “sócio-gerente” da BARRAMAR, o Sr. LÚCIO BOAVENTURA GOMES.

Nota:

(1) O presente ato de concentração foi apresentado ao SBDC em 19.09.01.

Posteriormente, em 05.08.04, o Sr. LÚCIO GOMES protocolou, em nome da BARRAMAR, nova petição (fls. 886/941), trazendo aos autos volumosa documentação (fls. 942/2.501). Requereu, na oportunidade, a desistência do presente ato de concentração e sua “convolação” em processo administrativo para apuração de infração da ordem econômica. Alegou, em síntese, ter sido coagida economicamente através de condutas tipificadas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/94.

Finalmente, em 28.09.04, o Sr. LÚCIO GOMES, qualificando-se como “proprietário” da BARRAMAR, protocolou memoriais (fls. 2.522/2.570), onde reiterou todas as alegações anteriores no sentido de desistência da operação.

Por duas oportunidades manifestou-se a AIX, arguindo, em síntese, a flagrante ilegitimidade na representação da BARRAMAR, bem como o descabimento do pedido de desistência e sua convolação em processo administrativo. No mérito, requereu a aprovação do ato sem restrições.

Com efeito, analisando-se detidamente as alegações ora expostas, bem como as disposições normativas que regem a matéria, tem-se que não assiste razão à BARRAMAR, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

(I) ILEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA BARRAMAR

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a falência da BARRAMAR fora decretada por unanimidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 24.03.04, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 296.663.4/5-00, relatada pelo Desembargador Marcus Andrade, cujo acórdão foi assim ementado:

“PROCESSO PRÉ-FALIMENTAR – Falência requerida com suporte em nota promissória, derivada de contrato de consolidação, novação e confissão de dívida – Protesto regular – Impontualidade – Requisitos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, preenchidos – Prova documental e oral da existência da obrigação, consistente em prestação de serviços – Alegada simulação do negócio jurídico, entre requerente e requerida, não demonstrada – Título líquido, certo e exigível – **Falência declarada**”. (fls. 1.076/1.089 – destacamos)

Ora, como é sabido, a partir do momento da declaração da falência, o falido perde, desde logo, a administração e a disponibilidade de seus bens e direitos, os quais serão, a partir de então, administrados pelo síndico. Isso é o que dispõe o Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência - LF), *in verbis* :

“Art. 39. **A falência compreende todos os bens do devedor inclusive direitos** e ações, tanto os existentes na época de sua declaração como os que forem adquiridos no curso do processo.”

“Art. 40. **Desde o momento da abertura da falência**, ou da decretação do seqüestro, **o devedor perde o direito de administrar os seus bens e dêles dispôr** .

1º Não pode o devedor, desde aquêle momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo”. (sic – destacamos)

E ainda, sob a égide da legislação e doutrina falimentares, tem-se que o síndico não é apenas um mero representante do falido; ao contrário, assume destacado papel como agente auxiliar da justiça. Age por direito próprio, em seu nome, no cumprimento dos deveres que a lei lhe impõe. Disto decorre sua inegável independência tanto com relação ao falido como com relação aos próprios credores, contra os quais pode, em determinadas circunstâncias, até mesmo se opor. Não por outro motivo, a lei lhe impõe uma extensa lista de deveres e obrigações, dentre os quais se extrai a de “*praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações*” e “*requerer tôdas as medidas e diligências que forem necessárias para completar e indenizar a massa ou em benefício da sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento das disposições desta lei*” (art. 63, incisos XIV e XVII da LF). Igualmente, pode ser responsabilizado pelos prejuízos, má administração e infração à lei (art. 68 da LF).

Assim, em observância a essas premissas basilares, conclui-se que a representação da BARRAMAR nos presentes autos, **a partir da decretação de sua falência**, é, de todo, irregular. Falece por completo ao Sr. LÚCIO BOAVENTURA GOMES, como falido, qualquer legitimidade para requerer providências que digam respeito à administração da falida BARRAMAR. Do mesmo modo, são nulos de pleno direito os poderes outorgados pelo Sr. LÚCIO BOAVENTURA GOMES como representante legal desta empresa, pois, como visto, tal representação compete exclusivamente ao síndico.

Ainda que os procedimentos submetidos à análise do CADE sejam regulamentos por legislação específica, qual seja, a Lei nº 8.884/94 e demais disposições regulamentares, é impossível olvidar as demais normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio, sob pena de comprometer a legitimidade e eficácia das decisões aqui tomadas. Diante disso, é inafastável a incidência dos preceitos contidos na legislação falimentar acima expostos – que traduzem verdadeiras normas de ordem pública a serem observadas.

Por oportuno, **ressalte-se que não há nos presentes autos nenhuma manifestação do síndico ou do juízo da falência** no sentido de impedir ou obstar a análise e julgamento da operação perante este Conselho.

(II) DOS EFEITOS DA FALÊNCIA PARA OS CONTRATOS EM CURSO

É sabido também que o advento da falência não é suficiente para rescindir os contratos bilaterais (art. 43 da LF) ou plurilaterais(2). Desse modo, a continuidade ou não da avença fica sujeita ao crivo do síndico ou de convenção das demais contratantes.

Nota:

(2) Sem maiores digressões, é possível afirmar que o contrato ora em análise representa típico contrato plurilateral, uma vez que as partes não se colocam em posições antagônicas; seus interesses, na verdade, são convergentes, qual seja, a formação de um consórcio, conforme se verá adiante. Ver, por todos, Rubens Requião, in Curso de Direito Falimentar, v. 1, 17. ed., p. 186-191.

Importante ressaltar, nesse sentido, a existência de disposição contratual específica, assinada pelas requerentes, no que toca à falência de quaisquer das consorciadas:

“CLÁUSULA 15ª – FALÊNCIA DAS CONSORCIADAS:

15.1 – A falência de umas das CONSORCIADAS não afetará a existência do CONSÓRCIO, que subsistirá com as demais CONSORCIADAS, devendo-se pagar à falida os seus créditos, apurados na forma das cláusulas 9ª e 10ª (sic) deste instrumento (Lei nº 6.404, art. 278, § 2º), sem que nenhum outro direito lhe caiba, salvo se houver interesse da Massa Falida em manter os exatos termos aqui pactuados e essa alternativa for autorizada na forma da legislação complementar”. (fls. 76 – destacamos)

Diante disso, afasta-se a idéia de que o advento da falência, por si só, é suficiente para obstar a operação em análise.

(III) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não bastassem os gravíssimos defeitos de representação da BARRAMAR, que já seriam suficientes para indeferir a pretensão deduzida por falta de legitimidade, nota-se, ainda, que o pleito principal, qual seja, a “convolação” do ato de concentração em processo administrativo para apuração de infração da ordem econômica, representa **erro grosseiro** e ofensivo a todas as disposições que regem a matéria.

A sistemática administrativa para repressão e prevenção às infrações contra a ordem econômica, em obediência aos preceitos constitucionais (art. 173, § 4º da CR/88), encontra-se delimitada pela Lei nº 8.884/94. Nela, muito brevemente, encontram-se disciplinadas, basicamente, duas formas de controle a serem exercidas pelas autoridades: a) o controle das estruturas de mercado, que se dá através da análise dos atos de concentração econômica (arts. 54 e seguintes); e b) controle de condutas tipificadas como infrações à ordem econômica (arts. 20 e 21; 30 e seguintes). Cada uma possui procedimentos e etapas bastante diversas, envolvendo diferentes órgãos, em razão do que não há que se falar em convolação de um procedimento pelo outro.

A análise dos atos de concentração, em regra, envolve um procedimento assemelhado ao que se conhece por jurisdição voluntária; nele, não há partes propriamente ditas, mas, sim, requerentes de uma operação que é submetida à aprovação – ou não – da autoridade pública.

Já o procedimento apuratório de infração da ordem econômica assume caráter contencioso e, conseqüentemente, as disposições legais devem ser rigorosamente observadas, uma vez que elas garantirão o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal aos acusados/investigados. Aqui, o CADE atua como órgão julgador por excelência – e não instância instrutória –, uma vez que compete privativamente à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ a instrução e instauração destes processos administrativos (art. 7º, inc. III e VI; art. 32 da Lei nº 8.884/94). Agir de outro modo seria usurpar competências legalmente atribuídas a outras esferas do poder público. Ademais, fazer qualquer juízo de valor sumário sobre as acusações lançadas pela BARRAMAR (cuja legitimidade nos presentes autos já foi dita irregular) seria subverter a normas disciplinadoras da matéria. É evidente que eventuais interessados podem se utilizar do direito de representação aos órgãos competentes, desde que obedecidos os requisitos legais.

Importante frisar que não se está fazendo, aqui, qualquer juízo de valor sobre a existência ou não de infração à ordem econômica. O que se deve deixar bem demonstrado é a absoluta impropriedade dos meios arguidos, bem como a completa impossibilidade de qualquer análise nesse sentido, tendo em vista a natureza do procedimento para análise dos atos de concentração.

Ressalto, ainda, conforme se depreende das informações e documentação trazidas aos autos, a existência de diversas ações judiciais entre as requerentes, **indicando ambiente de litigiosidade entre agentes privados**. Em particular, destaco a existência de ação ordinária em trâmite perante a 26ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP (Processo nº 000.01.089552-3), ajuizada por Paulo Roberto de Oliveira Borges em face de BARRAMAR, LÚCIO BOAVENTURA GOMES, Regina Célia Junqueira Pamplona Menezes, ALCATEL e PEGASUS, cujo objeto é justamente a condenação à não-constituição do consórcio ora analisado (vide certidão de objeto e pé expedido por aquele juízo – fls. 875/876).

Assim, como conclusão, reafirmo que o CADE **não é a instância adequada para dirimir eventuais conflitos privados** existentes entre as partes. Este Conselho tem como escopo de análise bens jurídicos difusos, como a concorrência e, indiretamente, o consumidor, sendo a coletividade a titular dos interesses protegidos pela lei (art. 1º e parágrafo único da Lei

nº 8.884/94). Deste modo, litígios individuais somente poderão ser dirimidos perante a esfera própria.

III – MÉRITO: DA OPERAÇÃO

Conforme exposto no relatório, tratam os autos da constituição, pelas requerentes, do “*Consórcio Refibra*”, através do “*Contrato de constituição de consórcio e outras avenças*” (fls. 55/79), cujo objetivo é finalizar as obras de infra-estrutura referentes a dutos para fibras ópticas, iniciadas pela BARRAMAR, que estaria inadimplente com seus fornecedores e incapaz de cumprir com as obrigações assumidas frente às concessionárias, tanto no que se refere ao pagamento da remuneração devida quanto no que se refere à obrigação de construir.

A BARRAMAR, através de contratos celebrados com diversas concessionárias de rodovias e entidades estatais, obrigou-se a construir, às suas custas, uma rede subterrânea de dutos para fibra óptica ao longo das rodovias objetos da concessão, disponibilizando uma parte determinada da rede para uso das concessionárias e comprometendo-se a pagar a estas uma remuneração estipulada. Em contrapartida, as concessionárias permitiriam a exploração comercial pela BARRAMAR da rede que não lhes for disponibilizada.

Para a viabilização do projeto, a BARRAMAR contratou os serviços da ALCATEL, acordando com esta o pagamento em moeda e a cessão de dois dutos em cada rede instalada.

Com a TELESP foi firmado um “*Contrato de Autorização de Uso de Infra-Estrutura*”, através do qual a BARRAMAR se obrigou a construir e autorizar o uso, pelo prazo de 20 anos, da infra-estrutura implantada, recebendo, para isso, adiantamento em moeda. Foi firmado, ainda, “*Contrato de Locação de Infra-Estrutura de Dutos, Cessão de Dutos e Outras Avenças*” com a PEGASUS, que se tornou cessionária dos direitos decorrentes do “*Contrato de Cessão de Dutos e outras Avenças*” firmado entre a Andrade Gutierrez (controladora da PEGASUS) e a BARRAMAR.

De acordo com o contrato firmado entre as consorciadas, a AIX – chamada no contrato de “*Líder*” – será a responsável pela administração do consórcio. Já a ACT será incumbida de prestar assessoria técnica para elaboração de projetos de conclusão da “*Rede Refibra*”, e também de fiscalizar o andamento das atividades ligadas ao consórcio.

A receita auferida pelo consórcio, através dos pagamentos efetuados por usuários da “*Rede Barramar*”, será distribuída, após todos os reembolsos prioritários, da seguinte forma: 93% para a AIX, 2% para a ACT e 5% para a BARRAMAR.

IV – TEMPESTIVIDADE

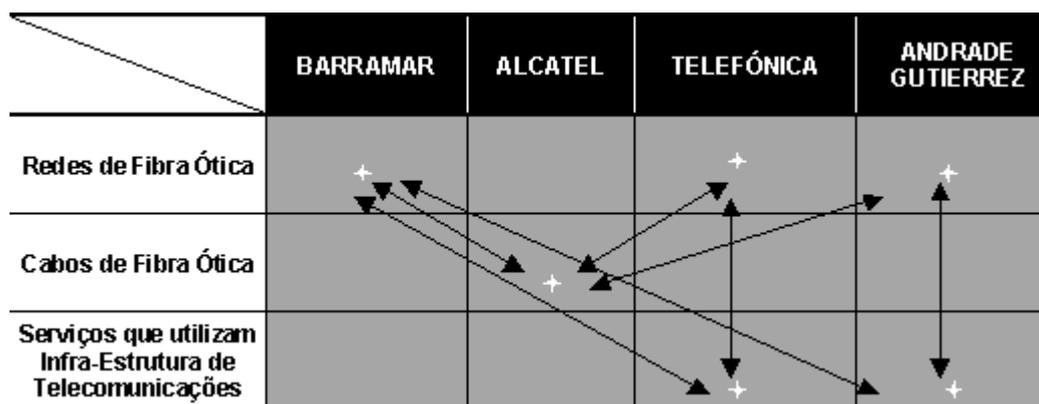
O primeiro documento vinculativo da operação foi o instrumento denominado “*Contrato de Constituição de CONSÓRCIO e Outras Avenças*” (fls. 55/79), firmado em 21.08.2001. O ato, por sua vez, foi apresentado em 19.09.2001, estando, portanto, dentro do prazo legal de 15 dias úteis, o que caracteriza sua tempestividade.

Vale observar que o prazo para apresentação de atos de concentração ficou suspenso de 29.06.2001 a 28.08.2001, devido à falta de *quorum* mínimo do plenário do CADE, conforme estabelece o art. 4º, § 5º, da Lei nº 8.884/94. A recomposição do *quorum* ocorreu em 24.08.2001, com a posse do Conselheiro Roberto Pfeiffer. Em 28.08.2001, o CADE publicou comunicado no Diário Oficial, dando ciência aos administrados da recomposição do *quorum* e apontando o reinício da contagem dos prazos processuais a partir da referida publicação.

V – APRECIÇÃO DOS ASPECTOS CONCORRENCIAIS DA OPERAÇÃO

A criação do “*Consórcio Refibra*” decorreu, segundo informaram as requerentes, da necessidade de concluir as obras iniciadas pela BARRAMAR, uma vez que esta, em razão de dificuldades financeiras, não estava cumprindo suas obrigações contratuais.

Dessa forma, visando minimizar os prejuízos decorrentes da paralisação das obras de infra-estrutura para telecomunicações, a ALCATEL (fornecedora dos cabos de fibra ótica), a TELEFÓNICA (usuária da rede de cabos de fibra ótica) e a ANDRADE GUTIERREZ (usuária da rede de cabos de fibra ótica) resolveram constituir o referido consórcio para concluir as aludidas obras para posteriormente explorar a infra-estrutura para telecomunicações resultante.



Fonte: Requerentes e SEAE. Elaboração: SDE.

Integração Vertical

V.1. Das Concentrações Horizontais

V.1.a) Mercado de Redes de Fibra Ótica

Conforme informações das requerentes em resposta a diligências da SEAE, a área em que será implantada a rede de fibra ótica do “Consórcio Refibra” possui diversos concorrentes, como a AT&T, TELEMAR, ENGEREDES, EMBRATEL, INTELIG, CTBC, etc., demonstrando que a operação não causa maiores preocupações nesse mercado.

Ademais, de acordo com a SEAE, o mercado nacional de redes de fibra ótica encontra-se em expansão, o que indica a entrada de novos *players* e uma grande pulverização desses.

V.1.b) Mercado de Serviços que utilizam Infra-Estrutura de Telecomunicações

Esse mercado compreende diversos serviços como acesso à internet, transmissão de dados, banda larga. Há uma certa dificuldade em se dimensionar com perfeição o aludido mercado. Entretanto, pode-se dizer que é um mercado em franco desenvolvimento em razão da privatização das companhias telefônicas e da crescente demanda por tais serviços. Com isso, verifica-se a presença de diversos concorrentes nesse mercado como os provedores de acesso à internet, as empresas de telefonia fixa, etc.

Nesse sentido, verifica-se que a formação do “Consórcio Refibra” não tem o condão de alterar significativamente a estrutura concorrencial desse mercado.

V.2. Das Concentrações Verticais

O direito antitruste tem considerado que uma concentração vertical somente é capaz de impor prejuízos à concorrência quando pelo menos um dos mercados integrados é altamente concentrado. Nesse sentido, faz-se necessário verificar a estrutura concorrencial em cada um dos mercados integrados em decorrência da operação ora sob análise.

V.2.a) Integração entre os Mercados de Redes de Fibra Ótica e de Cabos de Fibra Ótica

Como visto no tópico V.1.a., o mercado nacional de redes de fibra ótica é bem pulverizado com a presença de diversos concorrentes.

No tocante ao mercado nacional de cabos de fibra ótica, a SEAE identificou a seguinte estrutura concorrencial:

EMPRESA	PARTICIPAÇÃO (%)
ALCATEL	22
Furukawa	20
Pirelli	19
Coming Cable Systems	11
Telcon	8
Brasfio	5
Outros	15
Total	100

Consoante a tabela acima, verifica-se que o mercado de cabos de fibra ótica possui diversos concorrentes, sendo que apenas a ALCATEL possui uma participação de mercado maior do que 20%, indicando a existência de ambiente concorrencial.

Assim, como nenhum dos dois mercados integrados em razão da operação se mostrou altamente concentrado, a concentração vertical verificada não causa prejuízos à concorrência.

V.2.b) Integração entre os Mercados de Redes de Fibra Ótica e de Serviços que utilizam Infra-Estrutura de Telecomunicações

Conforme explanado nos tópicos V.1.a. e V.1.b., os mercados em tela não apresentam estrutura concorrencial concentrada, o que não enseja maiores preocupações do ponto de vista antitruste, apesar de gerar certa concentração vertical e de implicar variação na participação de mercado das requerentes.

Assim, a operação em análise não possui aptidão para gerar efeitos anticoncorreciais nos mercados relevantes identificados.

VI – CONCLUSÃO

Levando-se em consideração tudo o quanto acima analisado, indefiro o pedido de desistência do ato de concentração, ante a patente ilegitimidade de representação da BARRAMAR, bem como indefiro o pedido de convalidação do ato em processo administrativo, frente o seu manifesto incabimento.

Pelo exposto – **e com fundamento estrito na Lei nº 8.884/94** –, declaro a operação tempestiva e, no mérito, acolho na integralidade os pareceres da SEAE/MF, SDE/MJ, Procuradoria do CADE e Ministério Público Federal, aprovando a operação sem restrições, uma vez que dela não resultam concentração horizontal e integração vertical nocivas à concorrência.

Advirto às requerentes para a observância das disposições regulatórias pertinentes à matéria, pois, de acordo com o artigo 73 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) o “Consórcio Refibra” é obrigado a disponibilizar os seus dutos às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, nas condições fixadas pela ANATEL na Resolução nº 274 e na Resolução Conjunta nº 001, uma vez que a AIX e ACT são controladas por empresas de telecomunicações (vide Informe da ANATEL às fls. 646/652 e parecer do MPF).

Determino, por fim, a remessa de cópia do relatório e voto da presente decisão ao juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Barueri/SP, onde tramita o processo de falência da BARRAMAR (Processo nº 14/2002-4), para que dê ciência desta aprovação ao síndico da massa falida.

É como voto.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro